Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1025/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4857/2015
PROTOCOLO	: 1582386
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI
VALOR	: R$ 136.116,27
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – RETIFICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE –EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 320/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e Giganews Comércio de Informática EIRELI, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho**,** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato Administrativo nº 320/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Giganews Comércio de Informática EIRELI, visando à aquisição de equipamentos sobressalentes para utilização em manutenções corretivas e preventivas em unidades terminais e remotas (UTRS) nos sistemas de telemetria de Corumbá, Ponta Porã e Três Lagoas/MS, no valor inicial da contratação de R$ 136.116,23 (cento e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e vinte e três centavos).

O procedimento licitatório – Eletrônico nº 55/2014, foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC**- **9072/2015**, nos autos do processo **TC/2068/2015**, *f. 271/273.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e da execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 21788/2015– *f.137/141*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.142* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 11446/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato Administrativo nº 320/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Giganews Comércio de Informática EIRELI.

O Contrato Administrativo nº 320/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

O 1º Termo Aditivo (*f.17/22*) versa sobre alteração contratual, com fundamento no art. 65, "*a*" *da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total do contrato 320/2014	R$ 136.116,23
Valor total da ordem de compra	R$ 136.116,23
Despesa liquidada (NF)	R$ 136.116,23
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 136.116,23

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 136.116,27 (cento e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 320/2014,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Giganews Comércio de Informática EIRELI, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP